

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA-SP



Contas Anuais Municipais do Exercício de 2017
TC-006787.989.16-9

Senhor Presidente,
Nobre Edis

Elisângela Mazini Maziero Breganoli, brasileira, casada, vereadora, domiciliada e residente na cidade de Mococa, vem pessoalmente à ilustrada presença de V. Exa., apresentar DEFESA/MANIFESTAÇÃO em face ao período que ocupou o cargo de Prefeita Municipal de Mococa, entre o dia 1º. de Janeiro de 2017 à 11 de maio de 2017, figurando-se como responsável pelas contas nos autos do TC-006787.989.16-9, na Egrégia Casa de Contas Bandeirante, em atendimento ao disposto no Ofício encaminhado via postal pelo Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade desta Casa de Leis, o que faz da forma que se segue:

1.- PRELIMINARMENTE



Mister consignar que o período de responsabilidade pelas contas municipais no exercício de 2017, está compreendido entre **1º de janeiro de 2017 à 11 de maio de 2017**, que por força de determinação legal foi empossada no cargo de chefe do Executivo Municipal, por estar na chamada linha sucessória.

O órgão colegiado, no caso o Tribunal de Contas, que tem a incumbência da elaboração do Parecer, e tem consigo a grave responsabilidade de verificar se as contas em análise se moldam às hipóteses legais de emissão de opinião pela aprovação ou não. Importante adentrar nesta seara já que a conclusão opinativa proferida pelo Tribunal de Contas terá sérias consequências ao outro sujeito da relação jurídica, o Gestor Público, isto é, aquele que irá receber os efeitos de natureza política, criminal e financeira em face à opinião dos julgadores de contas.

Necessário destacar a definição de “parecer prévio” apresentada pelo Ministro Batista Ramos, do Tribunal de Contas da União, que assim transcrevemos:

“Chegamos à conclusão, também pela análise desse texto, que não se pode deixar de interpretar a expressão “parecer prévio”, senão da forma que estamos preconizando, ou seja, parecer amplo, sem peias, sem limitações, que possa analisar todos os aspectos da administração: o aspecto técnico-contábil, o aspecto jurídico, o aspecto da legalidade jurídica da despesa e da receita, o aspecto orçamentário, o aspecto financeiro, porque é isto que realmente se contém nos textos constitucionais.”

No exames das contas Municipais assim iniciou o seu relatório o Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

Em exame as contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE MOCOCA, referentes ao exercício de 2017.



À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto- UR-06 (evento 105), notificaram-se os Responsáveis, Sra. Elisângela Mazini Maziero Breganoli – Prefeita e o Sr. Wanderley Fernandes Martins Júnior – Prefeito (eventos 108 e 123), bem como o Sr. Felipe Niero Naufel, atual Chefe do Executivo, para apresentarem justificativas.

A Sra. Elisângela Mazini Maziero Breganoli argumenta que não houve apontamento de irregularidade no período em que exerceu a chefia interina (evento 150.1), enquanto que o atual Prefeito (Felipe Niero Naufel) junta aos autos informação do Diretor do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de que o município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA por não fazer parte do Programa Município Verde Azul, noticiando que, em breve, haveria a edição do Plano Municipal de Resíduos Sólidos (evento 151).

Necessário esclarecer que o Prefeito eleito para o mandato 2017/2020, Senhor Cido Espanha, teve a candidatura impugnada. A Sra. Elisangela M. M. Breganoli (Presidente da Câmara), ocupou a Chefia do Executivo pelo período de 01/01 a 12/05/17 e, após eleição suplementar, tomou posse o Sr. Wanderley F. M. Junior, que renunciou em outubro/2018, assumindo o vice-prefeito, Sr. Felipe N. Naufel.

A Unidade de Economia da ATJ, a Assessoria Técnica e a Chefia de ATJ manifestam pela desaprovação e rejeição dos balanços em virtude de:

- a) déficit orçamentário (7,88%);
- b) déficit financeiro (R\$ 42.242.672,49);
- c) excessivas alterações orçamentárias (30,61% da despesa fixada inicial);
- d) indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,22);
- e) insuficiente liquidação da dívida judicial;



- f) falta de repasse da maior parte (R\$ 11.191.650,71) do valor relativo às contribuições patronais ao INSS e do intempestivo recolhimento das quantias devidas ao FGTS e ao PASEP, ensejando o pagamento de multas no importe de R\$ 464.463,78.

O Ministério Público de Contas recomendou a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em virtude de:

- a) ações insuficientes no eixo do planejamento;
- b) excessivo percentual de alterações orçamentárias (30,61% da despesa inicialmente fixada);
- c) déficit financeiro de R\$ 42.242.672,49;
- d) déficit orçamentário de R\$ 13.030.904,21 (7,88% da arrecadação);
- e) indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,22); e,
- f) insuficiente pagamento de precatórios e dos requisitórios de pequena monta do período.

SÍNTSE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (déficit)	7,88%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,34%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARÃO RODRIGUES

PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	PARCIAL
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	51,41%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	31,16%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	30,41%

No voto do Senhor Relator, discorreu sobre os índices de aplicação dos recursos nos setores como Educação, Saúde e transferência para o Poder Legislativo, e ainda pontuou o déficit orçamentário do exercício em 7,88%, perfazendo o montante de R\$ 42.242.672,49, assim apresentados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006787/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino - CF, art. 212	31,16%	(25%)
FUNDEB - Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério - ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal - LRF, art. 20, III, "b"	51,41%	(54%)
Saúde - ADCT da CF, art. 77, III	30,41%	(15%)
Transferência ao Legislativo - CF, art. 29-A, §2º, I	2,79%	7%
População	66.606 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit - 7,88%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 42.242.672,49	

Pelo exposto insta consignar ainda:

- *O controle externo das contas municipais, especialmente aquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores,*

que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

- A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

2.- A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

A dosimetria de qualquer penalidade a ser imposta é individual e deve guardar estreita correspondência com o grau de censura da conduta do agente, o que exige o adequado exame de todos os elementos que envolvem o ilícito.

A individualização da conduta deve ser norma, e o TCU nas suas análises assim se pronuncia.

Voto do Ministro-Relator do Acórdão n º 1.693/2003 – Plenário: Impende analisar, ainda, o resultado observado e o nexo causal. Quanto ao resultado, saliento que só será possível imputar responsabilidade e, consequentemente, só haverá obrigação de indenizar se a conduta analisada ocasionar dano ou violação de interesse. Diante da inexecução contratual, comentada nos parágrafos 12 a 17 deste Voto, entendo estar



caracterizado o dano ao erário. O nexo causal ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo, portanto, um elemento indispensável para a atribuição de responsabilidade. A determinação do nexo causal é uma situação de fato a ser avaliada em cada caso concreto, não sendo possível enunciar uma regra absoluta. Assim, a existência de nexo causal entre as condutas dos agentes públicos e o dano causado aos cofres da União será analisada individualmente no momento oportuno".

Acórdão nº 247/2002 – "5. Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo envado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

8. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. Resta

(Assinatura)

examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades acima descritas".

Destacamos a acentuada relevância no exame individual da conduta de cada agente envolvido no processo, pois não se admite análise de conduta por atacado, sem apreciar as peculiaridades e circunstâncias que cercavam cada agente.

O próprio TCE-SP em sua Lei Orgânica, consigna que caberá a Corte de Contas a imputação de responsabilidade individual ou solidária nos casos de ato de gestão inquinado, reservando-lhe certo grau de discricionariedade, com isso permitindo a análise de cada caso para verificar qual a medida adequada. Assim estabelece o Parágrafo único do Artigo 15 e o inciso I do Artigo 30 Lei Complementar nº. 709, de 14/01/1993, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado".

LC. Nº. 709/1993

(...)

Art. 15. (...)

(...)

Parágrafo único - O Tribunal de Contas, em suas decisões, levará em conta a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com as normas legais ou regulamentares, bem como os que tiverem sob sua guarda bens ou valores públicos, ou forem responsáveis pelo controle interno.

LC. Nº. 709/1993

(...)

Artigo 30 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:

I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

(...)

(E)

Auferir a graduação de responsabilidade de cada um dos agentes públicos, na medida em que concorreu para a consumação da possível irregularidade devendo considerar o período temporal de cada um dos gestores à frente da administração municipal, quando da individualização das condutas, assim aplicando a sanção adequada a cada conduta perpetrada.

A dosimetria deve atacar o Gestor que ocupou o cargo no momento da ocorrência do fato que faz surgir a irregularidade, não é razoável punir de forma idêntica condutas díspares. Individualizar as condutas de modo isonômico, proporcional e razoável, tratando-se de justiça.

3.- DA NECESSÁRIA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MOCOCA – EXERCÍCIO DE 2017.

O TCE-SP acompanha os municípios de forma remota, e avalia e divulga quadrimensalmente seus dados, através instruções e alertas mensais, que possibilita uma plena análise dos levantamentos apontados para a desaprovação das contas do exercício de 2017.

É necessário apresentar os números e dados da gestão pública do município de Mococa, apurando e minuciosamente analisado pelo TCE-SP, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017, período de efetiva participação na gestão das Contas Municipais, da ora Suplicante, e realizar um comparativo que possibilite a elucidação da plena veracidade dos dados.

3.1. Assuntos de Fiscalização – LRF / Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Conforme é possível verificar em Abril de 2017 o município apresentou uma baixa arrecadação, sendo objeto de alerta do TCE-SP: *“Da análise do comportamento das receitas, constatamos uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, uma tendência ao*



descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações, razão pela qual, deve ser alertado nos termos do artigo 59, §1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/00, para observância do disposto no art.9º da Lei supra citada.”

A arrecadação nos 4 primeiros meses de 2017 não foram capaz de acompanhar as metas de arreciação constante do Lei Orçamentária Anual.

Em dezembro de 2017, o TCE-SP, em nova análise assim se pronunciou *“Da análise do comportamento das receitas, constatamos uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, descumprimento das Metas Fiscais.*

Neste quesito o Município apresentou um déficit de R\$ 11.605.754,03, e mesmo com análise desfavorável é possível verificar que a época gestora suplicante não mediou esforços para sanar as contas públicas.

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

ABRIL DE 2017

Previsão acumulada :	R\$ 176.909.243,93	
Realização acumulada	R\$ 55.396.328,71	
Variação	R\$ -121.512.915,22	-68,6866%

Da análise do comportamento das receitas, constatamos uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, uma tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações, razão pela qual, deve ser alertado nos termos do artigo 59, §1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/00, para observância do disposto no art.9º da Lei supra citada.

DEZEMBRO DE 2017

Previsão acumulada :	R\$ 176.909.243,93	
Realização acumulada	R\$ 165.303.489,90	
Variação	R\$ -11.605.754,03	6,5603%

Da análise do comportamento das receitas, constatamos uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, descumprimento das Metas Fiscais.

Vejamos a seguir dados das medidas adotadas no âmbito da Administração Municipal que demonstra a lisura no trato com a coisa pública.



3.2. Assunto de Fiscalização – LRF / Análise da Despesas (Execução Orçamentária)

Fica claro o compromisso de gestão, quando no mês de Abril – 1º. Quadrimestre de 2017, o município apresentou um superávit na execução do orçamento da ordem de R\$ 2.012.989,36, e o TCESP em sua análise afirma: *“Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma situação favorável, em virtude da ocorrência de superávit demonstrado.*

Totalmente diverso do resultado apresentado em Dezembro – 3º Quadrimestre, onde o município finaliza do exercício de 2017 com um déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 11.390.590,79, uma variação negativa de -6,8907% e a análise do TCESP assim sintetiza: *“Da análise do comportamento das receitas, constatamos uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, descumprimento das Metas Fiscais.”*

2.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

ABRIL DE 2017

Receitas Realizadas :	R\$ 55.396.328,71	
Despesas Liquidadas até o Bimestre	R\$ 53.383.339,35	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 2.012.989,36	3,6338%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma situação favorável, em virtude da ocorrência de superávit demonstrado.

DEZEMBRO DE 2017

Receitas Realizadas :	R\$ 165.303.489,90	
Despesas Liquidadas até o Bimestre	R\$ 176.694.080,69	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ -11.390.590,79	-6,8907%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma situação desfavorável em Virtude da ocorrência de déficit, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, desequilíbrio financeiro.

Fica evidenciado que a efetiva gestão no 1º quadrimestre não deu causa à situação de déficit, houve um descompasso do Gestor que passou a administrar apartir de 12 de maio de 2017.



3.3. Assunto de Fiscalização – LRF / Análise do Resultado Primário – LOA Atualizada X Meta da LDO

2.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

ABRIL DE 2017

Resultado Primário Previsto na LOA	R\$ -2.141.686,04	
Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO	R\$ 3.788.591,02	
Diferença	R\$ -5.930.277,06	276,8976%

Dante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, devendo o órgão ser alertado, nos termos do artigo 59, §1º, inciso V, cabendo à auditoria acompanhar a realização dos ajustes nos períodos seguintes.

DEZEMBRO DE 2017

Resultado Primário Previsto na LOA	R\$ 4.154.642,16	
Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO	R\$ 158.247.680,00	
Diferença	R\$ -154.093.037,84	-3.708,9365%

Dante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

Pelo exposto, caberá à Auditoria observar a ocorrência de eventuais alertas efetuados, sem as devidas medidas de ajustes, consignando a ocorrência em item próprio do relatório das contas anuais.

Importante frisar que “resultado primário” é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um “superávit primário”; caso seja negativa, tem-se um “déficit primário”.

“As alterações necessárias no Orçamento Municipal acabou por estabelecer um Resultado Primário Previsto na LOA atualizada diferente à menor ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, devendo o órgão ser alertado, nos termos do artigo 59, §1º, inciso V, cabendo à auditoria acompanhar a realização dos ajustes nos períodos seguintes”. Diz o alerta do TCESP em Abril de 2017, e a situação se

EE

agravou de tal forma que assim o Tribunal alertou em **Dezembro de 2017 assim novamente alertou: "Diante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida. Pelo exposto, caberá à Auditoria observar a ocorrência de eventuais alertas efetuados, sem as devidas medidas de ajustes, consignando a ocorrência em item próprio do relatório das contas anuais".**

Ao sucitar que "cabrá à Auditoria observar a ocorrência de eventuais alertas efetuados", que aconteceram em 2017, sem as devidas medidas de ajustes, consignando a ocorrência em item próprio do relatório das contas anuais, o que também foi fato preponderante para a reprovação das contas.

Na análise do Resultado Nominal – Resultado Realizado X Meta da LDO o TCESP, assim aleretou: **"...verifica-se que o Resultado apurado no exercício demonstrou uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da pretensão estabelecida no Anexo de Metas da LDO, cabendo à auditoria examinar as causas (como queda de arrecadação sem as devidas adequações de contingenciamento de dotações, despesas acima das metas fixadas, aumento do endividamento de longo prazo, redução das disponibilidades por pagamentos de dívidas de curto prazo ou de despesas extraorçamentárias, etc)".**

2.6 - GF24 - Análise do Resultado Nominal - Resultado Realizado X Meta da LDO

DEZEMBRO DE 2017

Resultado Nominal Realizado no Exercício	R\$ -1.784.697,51	
Resultado Nominal Previsto no Anexo de Metas	R\$ 4.628.779,63	
Diferença	R\$ -6.413.477,14	359,3593%

Diante dos dados acima, verifica-se que o Resultado apurado no exercício demonstrou uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da pretensão estabelecida no Anexo de Metas da LDO, cabendo à auditoria examinar as causas (como queda de arrecadação sem as devidas adequações de contingenciamento de dotações, despesas acima das metas fixadas, aumento do endividamento de longo prazo, redução das disponibilidades por pagamentos de dívidas de curto prazo ou de despesas extraorçamentárias, etc).



3.4.- Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Com relação a análise dos restos a pagar é possível observar mais uma vez que a subscritora desta manifestação, sempre pautou pela plena lisura de suas ações frente a gestão da coisa pública, quando foi alçada ao cargo de Prefeita por força da legislação, uma vez que era a Presidente do Legislativo Municipal.

No período de gestão de janeiro à abril, assim se pronunciou o TCESP: *“Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma situação financeira ajustada, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.”*

Em abril o TCE-SP em sua análise enfatiza as medidas adotadas naquela gestão, e aponta uma situação financeira ajustada, bem diferente da análise de Dezembro de 2017, que assim pautou: *“Diante das baixas ocorridas aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, deve o órgão ser alertado, para a adoção dos ajustes necessários.*

Importante frisar que de Janeiro à Abril de 2017 não houve inscrição de novos restos a pagar, sendo pago o montante de **R\$ 11.794.724,94.**

De Maio à Dezembro de 2017 não houve significativos pagamentos e ainda a inscrição de **R\$ 24.614.345,95**, um descalabro nas contas do município.

ABRIL DE 2017											
2.6 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período											
Posição no exercício anterior											
<table border="1"><thead><tr><th>Órgão</th><th>RP Proces</th><th>RP Não Proces</th><th></th></tr></thead><tbody><tr><td>PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA</td><td>R\$ 31.053.808,95</td><td>R\$ 2.220.623,43</td><td></td></tr></tbody></table>				Órgão	RP Proces	RP Não Proces		PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	R\$ 31.053.808,95	R\$ 2.220.623,43	
Órgão	RP Proces	RP Não Proces									
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	R\$ 31.053.808,95	R\$ 2.220.623,43									
Movimentação no Exercício											
<table border="1"><thead><tr><th>Nome Órgão</th><th>Inscrições</th><th>Pagamentos</th><th>Cancelamentos</th></tr></thead><tbody><tr><td>PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA</td><td>R\$ 0,00</td><td>11.794.724,94</td><td>R\$ 6.213,77</td></tr></tbody></table>				Nome Órgão	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	R\$ 0,00	11.794.724,94	R\$ 6.213,77
Nome Órgão	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos								
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	R\$ 0,00	11.794.724,94	R\$ 6.213,77								
Posição atual											
<table border="1"><thead><tr><th>Nome Órgão</th><th>RP Proces</th><th>RP Não Proces</th><th>Red Esperada</th></tr></thead><tbody><tr><td>PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA</td><td>R\$ 19.540.619,25</td><td>R\$ 1.932.874,42</td><td>R\$ 5.545.743,16</td></tr></tbody></table>				Nome Órgão	RP Proces	RP Não Proces	Red Esperada	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	R\$ 19.540.619,25	R\$ 1.932.874,42	R\$ 5.545.743,16
Nome Órgão	RP Proces	RP Não Proces	Red Esperada								
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	R\$ 19.540.619,25	R\$ 1.932.874,42	R\$ 5.545.743,16								
Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma situação financeira ajustada, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.											
DEZEMBRO DE 2017											
2.7 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período											
Posição no exercício anterior											
<table border="1"><thead><tr><th>Órgão</th><th>RP Proces</th><th>RP Não Proces</th><th></th></tr></thead><tbody><tr><td>PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA</td><td>R\$ 31.053.808,95</td><td>R\$ 2.220.623,43</td><td></td></tr></tbody></table>				Órgão	RP Proces	RP Não Proces		PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	R\$ 31.053.808,95	R\$ 2.220.623,43	
Órgão	RP Proces	RP Não Proces									
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	R\$ 31.053.808,95	R\$ 2.220.623,43									
Movimentação no Exercício											
<table border="1"><thead><tr><th>Nome Órgão</th><th>Inscrições</th><th>Pagamentos</th><th>Cancelamentos</th></tr></thead><tbody><tr><td>PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA</td><td>R\$ 24.614.345,95</td><td>R\$ 12.366.427,09</td><td>R\$ 4.051.099,38</td></tr></tbody></table>				Nome Órgão	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	R\$ 24.614.345,95	R\$ 12.366.427,09	R\$ 4.051.099,38
Nome Órgão	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos								
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	R\$ 24.614.345,95	R\$ 12.366.427,09	R\$ 4.051.099,38								
Posição atual											
<table border="1"><thead><tr><th>Nome Órgão</th><th>RP Proces</th><th>RP Não Proces</th><th>Red Esperada</th></tr></thead><tbody><tr><td>PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA</td><td>R\$ 39.802.157,66</td><td>R\$ 1.669.094,20</td><td>R\$ 16.637.229,49</td></tr></tbody></table>				Nome Órgão	RP Proces	RP Não Proces	Red Esperada	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	R\$ 39.802.157,66	R\$ 1.669.094,20	R\$ 16.637.229,49
Nome Órgão	RP Proces	RP Não Proces	Red Esperada								
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	R\$ 39.802.157,66	R\$ 1.669.094,20	R\$ 16.637.229,49								
Diante das baixas ocorridas aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, deve o órgão ser alertado, para a adoção dos ajustes necessários.											

(E)

3.5. – Despesas com pessoal.

“Diante dos elementos apurados, a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, mas sendo necessária, porém, a emissão de alerta ao Poder em tela, tendo em vista que o percentual apurado acima ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada. Assim consignou o TCESP no seu relatório na análise de Abril de 2017”

No primeiro quadrimestre – abril de 2017 foram gastos R\$ 77.768.808,43, o equivalente à 50,5729% da Receita Corrente Líquida.

No resultado do terceiro quadrimestre – dezembro 2017 houve uma evolução para R\$ 82.983.224,76, sendo 51,4074% da Receita Corrente Líquida.

Em passo que em dezembro de 2017 atingiu os 51,4074% da RCL o TCESP assim analisou: *“Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, sendo necessária, porém, a emissão de alerta ao Poder em tela, tendo em vista que o percentual apurado acima ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada, estando sujeito, ainda, às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei já mencionada, haja vista o limite prudencial ter sido também alcançado.”*

2.8 - GF27 - Despesas com Pessoal

Visando a um melhor acompanhamento, demonstramos a seguir as informações apuradas nos três quadrimestres imediatamente anteriores, bem como no quadrimestre ora analisado:

Período	Gastos	RCL	% Gasto	% Permitido Legal
12/2016	R\$ 78.063.332,71	R\$ 152.242.068,87	51,2758%	54,0000%
4/2017	R\$ 77.768.808,43	R\$ 153.775.700,28	50,5729%	54,0000%
8/2017	R\$ 79.774.454,21	R\$ 158.747.461,64	50,2524%	54,0000%
12/2017	R\$ 82.983.224,76	R\$ 161.422.720,46	51,4074%	54,0000%

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, sendo necessária, porém, a emissão de alerta ao Poder em tela, tendo em vista que o percentual apurado acima ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada, estando sujeito, ainda, às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei já mencionada, haja vista o limite prudencial ter sido também alcançado.



3.6. Educação e Saúde.

Todos os relatórios do Tribunal de Contas referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017 apontam para o atendimento pleno dos recursos legalmente dispensados à Educação (25% percentual mínimo) e Saúde (15% percentual mínimo.)

Em abril de 2017 foram investindo 29,4382% do Orçamento Municipal no Ensino. Em plena consonância com o que estabelece o Art. 212 de nossa Carta Magda, que assim estabelece.

CF/88

(...)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

ABRIL DE 2017

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino

Receita Prevista Atualizada	R\$ 131.689.317,04
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 38.766.899,00
Índice Apurado	29,4382%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.



Na saúde pública foram destinados até o mês de abril de 2017 o equivalente de 27,6610%, bem acima dos 15%, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

ABRIL DE 2017

4 - Assunto de Fiscalização: SAÚDE

4.1 - AS02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Saúde

Receita Prevista Atualizada	R\$ 131.689.317,04
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 36.426.602,17
Índice Apurado	27,6610%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 15,0000% nas ações e serviços de saúde, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

Salvo melhor Juízo não vislumbra a suplicante a presença de irregularidade que possa macular a honestidade administrativa e ter provocado qualquer desvio de recursos públicos, não se enquadrando a suplicante no contexto da geração de corruptos que tem maculado o serviço público neste País.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caber ao Poder Legislativo Municipal decidir quanto à regularidade ou não das contas prestadas pelo Prefeito municipal. E as razões que em análise permitiram a Corte de Contas Bandeirante opinar pela irregularidade das contas prestadas no exercício de 2017, especificamente no período **de 1º de janeiro à 11 de maio de 2017**, que são:

- a) insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; (**em Abril de 2017 foram investidos 29,4382, superior aos 25% estabelecidos no Art. 212 de nossa Carta Margna, o que demonstra o atendimento pleno, conforme intem 3.6 desta manifestação.**)



- b) insuficiente aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde; (em Abril de 2017 foram investidos 27,6610%, superior aos 15% exigidos no art. 77, inc III e §4º, do ADCT da CF, que demonstra o atendimento pleno, conforme item 3.6 desta manifestação).
- c) despesas com pessoal acima do teto constitucional; (o total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, que demonstra o atendimento pleno da norma, conforme item 2.8 desta manifestação).
- d) falta de previsão orçamentária para o pagamento de precatórios ou ausência de pagamento do mínimo exigível até o final do exercício; (ficou demonstrada que no período de gestão/governo – (Janeiro à Abril) atendeu as previsões orçamentárias – não se furtando, mesmo com a arrecadação prejudicada, tudo demonstrado nesta manifestação no item 3.1, 3.2, 3.3, 3.4).
- e) desequilíbrio orçamentário e, como consequência, restos a pagar sem disponibilidades de caixa; (de janeiro à abril havia um equilíbrio orçamentário e de pagamento de restos a pagar, conforme item 3.4 desta manifestação).
- f) repasses financeiros ao Poder Legislativo em desacordo com os comandos constitucionais; (Atendimento na plenitude dos repasses ao Poder Legislativo, conforme parecer do TCESP, copiado no item 1 desta manifestação).
- g) utilização dos recursos financeiros oriundos de multas de trânsito em desacordo com a norma legal (art. 320 do CTB); (Atendimento aos pressupostos da legislação, conforme manifestação do TCESP).
- h) ausência de recolhimento dos encargos sociais, seja em relação ao regime geral (INSS), seja em relação ao regime próprio de previdência e, (Em face aos montantes de dívidas junto ao INSS, foi se logrou êxito em realizar os pagamentos dentro do mês efetivo –



se fazendo a posteriori. A Administração Municipal está há vários meses sem a CND, o que vem gerando o agravamento da dívida previdenciária. Não é por si só, motivação para a manutenção do PARECER DESFAVORÁVEL no período de gestão específica).

- i) o conjunto significativo de irregularidades que demonstre uma execução orçamentária e financeira de péssima qualidade. (Não houve um conjunto de irregularidades no período de gestão/governo – janeiro à abril de 2017, logo CABE a APROVAÇÃO DAS CONTAS NO QUE TANGE AO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO Á 11 DE MAIO DE 2017, conforme consignado nesta manifestação).

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer,

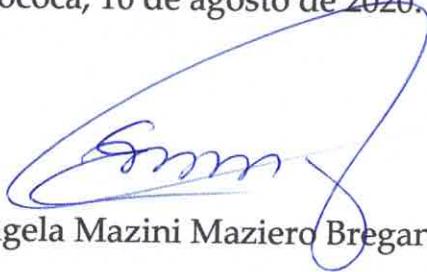
1. Seja conhecida a necessária análise individualizada da Tomada de Contas do Município de Mococa, Estado de São Paulo do Exercício de 2017, para: Analisar as contas da suplicante e auferir a graduação de responsabilidade de cada um dos agentes públicos, na medida em que concorreu para a consumação da possível irregularidade devendo considerar o período temporal de cada um dos gestores à frente da gestão e do Governo na Administração Pública Municipal, com a devida individualização das condutas, e assim a APROVAÇÃO das CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA na gestão/governo de 1º. de janeiro à 11 de maio de 2017, decisão mais adequada e sinônimo de justiça.



Por tudo que aqui ficou esclarecido espera a suplicante, o afastamento de qualquer mácula que possa vir a ferir a sua integridade moral como administrador público do Município de Mococa, no período em que ocupou com altivez a função de Chefe do Poder Executivo Municipal de Mococa.

Nestes termos espera o Suplicante seja Casa de Leis um julgamento reto, por ser de direito e merecida **JUSTIÇA**.

Mococa, 10 de agosto de 2020


Elisângela Mazini Maziero Breganoli